

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 53, § 3º, 57 e 58 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, considerar ilíquidáveis com o respectivo trancamento e consequente arquivamento dos autos, as contas de responsabilidade do Sr. DUCIOMAR GOMES DA COSTA, ex-Prefeito Municipal de Belém, no valor de R\$3.895.996,73 (três milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos) relativos ao Convênio SEDURB nº 036/2006.

ACÓRDÃO N.º 64.178

(Processo TC/519007/2009)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SECULT nº. 130/2008.
Responsável/Interessado: Sr. LAERCIO RODRIGUES PEREIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Advogada: DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA – OAB/PA nº 21.764

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012 julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. LAERCIO RODRIGUES PEREIRA, Prefeito à época, do Município de São Sebastião da Boa Vista (CPF: ***.127.512-**), no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

ACÓRDÃO N.º 64.179

(Processo TC/521200/2012)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL nº. 056/2008.

Responsável/Interessado: SR. CARLOS ALBERTO LEITE MENDES e FEDERAÇÃO PARAENSE DE DESPORTOS AQUÁTICOS

Advogada: MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO MENDES – OAB/PA – 831

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012 julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO LEITE MENDES, Presidente à época, da Federação Paraense de Desportos Aquáticos (CPF: ***.529.012-**), no valor de R\$68.154,00 (sessenta e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais).

ACÓRDÃO N.º 64.180

(Processo TC/521346/2012)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL nº. 036/2008.

Responsável/Interessado: SR. CARLOS ALBERTO LEITE MENDES e FEDERAÇÃO PARAENSE DE DESPORTOS AQUÁTICOS

Advogada: MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO MENDES – OAB/PA – 831

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012 julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO LEITE MENDES, Presidente à época, da Federação Paraense de Desportos Aquáticos (CPF: ***.529.012-**), no valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais).

ACÓRDÃO N.º 64.181

(Processo TC/504819/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT n.º 124/2010.

Responsável/Interessado: STÉLIO VIANA DE VASCONCELOS e ASSOCIAÇÃO DA JUVENTUDE CAPANEMENSE.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. STÉLIO VIANA DE VASCONCELOS (CPF: ***.428.002-**), ex-presidente da Associação da Juventude Capanemense, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO N.º 64.182

(Processo TC/517064/2010)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEEL nº. 076/2009.

Responsável/Interessado: SR. RAIMUNDO VALDERI DA COSTA SILVA e ASSOCIAÇÃO PAIS E FILHOS

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012 julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO VALDERI DA COSTA SILVA, Presidente à época, da Associação Pais e Filhos (CPF: ***.440.992-**), no valor de R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

ACÓRDÃO N.º 64.183

(Processo TC/507601/2011)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEEL nº 049/2010

Responsável/Interessado: RAIMUNDO VALDERI DA COSTA SILVA e ASSOCIAÇÃO PAIS E FILHOS.

Relator: Conselheiro: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO VALDERI DA COSTA SILVA, presidente à época da ASSOCIAÇÃO PAIS E FILHOS (CPF: ***440.992**), no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

ACÓRDÃO N.º 64.184

(Processo TC/521776/2012)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL nº 223/2008

Responsável/Interessado: SABINO DOS SANTOS RIBEIRO e FEDERAÇÃO PARAENSE DE BOXE.

Relator: Conselheiro: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. SABINO DOS SANTOS RIBEIRO, presidente à época da FEDERAÇÃO PARAENSE DE BOXE (CPF: ***535.112-**), no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

ACÓRDÃO N.º 64.185

(Processo TC/515892/2013)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FCPTN nº 021/2009.

Responsável/Interessado: GIOVANNI LEMOS DE ANDRADE e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE JACUNDÁ.

Relator: Conselheiro: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. GIOVANNI LEMOS DE ANDRADE, presidente à época da Associação Comercial e Industrial de Jacundá, no valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 64.186

(Processo TC/526713/2010)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEEL nº 003/2010.

Responsável/Interessado: Sr. AMAURY DE SOUSA FILHO e ASSOCIAÇÃO PARAENSE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. AMAURY DE SOUSA FILHO (CPF: ***.936.212-**), ex-presidente da Associação Paraense das Pessoas com Deficiência, no valor de R\$-250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

ACÓRDÃO N.º 64.187

(Processo TC/504820/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT nº. 026/2010.

Responsável/Interessado: LUÍS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. LUÍS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO (CPF nº: ***304.202-**), Ex-Prefeito Municipal de São João de Pirabas, no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais).

ACÓRDÃO N.º 64.188

(Processo TC/521856/2012)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL nº. 077/2010.

Responsável/Interessado: Luís Claudio Teixeira Barroso e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. LUÍS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO (CPF nº: ***304.202-**), Ex-Prefeito Municipal de São João de Pirabas, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais).

ACÓRDÃO N.º 64.189

(Processo TC/530652/2010)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEEL nº. 088/2009.

Responsável/Interessado: Flávio Alves Miranda e Instituto de Artes Marciais da Amazônia.

Advogada: Dra. Débora Evelyn Lima Lopes, OAB/PA Nº 30.964

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. FLÁVIO ALVES MIRANDA, ex-presidente do Instituto de Artes Marciais da Amazônia, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

ACÓRDÃO N.º 64.190

(Processo TC/502157/2019)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDAP n.º 007/2017.

Responsável/Interessado: João Gomes de Lima e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 e no art. 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar Regulares as contas de responsabilidade da Sr. JOÃO GOMES DE LIMA, Ex-prefeito Municipal de Capitão Poço, no valor de R\$ R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e dar-lhe plena quitação;

2- Aplicar ao Sr. João Carlos Leão Ramos (CPF nº: 410.168.152-04), ex-Secretário da SEDAP, a multa de R\$ 1.156,31 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), pela remessa intempestiva da prestação de contas, que deverá ser recolhida conforme o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta